

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEI MARIA DA PENHA: ALGUNS DESAFIOS

Nice Vânia Machado Rodrigues¹

RESUMO

A violência doméstica é um tema que vem sendo considerado extremamente relevante para a sociedade brasileira. Essa relevância decorre de estatísticas da violência cada vez mais alarmantes, exigindo estudos e análises a seu respeito. Nesse sentido, o presente artigo é o resultado da pesquisa bibliográfica que teve como objetivo geral entender alguns aspectos que estão na base da violência contra mulher e apontar os principais desafios na implementação da Lei n° 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Portanto, trata-se de uma pesquisa qualitativa, cujos procedimentos metodológicos utilizados consistiu no levantamento bibliográfico das fontes que possibilitaram conhecer a problemática da violência doméstica contra a mulher; na sistematização do levantamento feito, tomando como referência a construção social de gênero, a violência doméstica e a legislação que pretende coibi-la; e, finalmente, a análise crítica da sistematização realizada. A pesquisa trouxe como resultado um quadro de desafios que, por um lado, está relacionado à necessidade de desconstrução da identidade de gênero associada à inferioridade da mulher, por outro lado, de adequada e eficaz implementação da Lei Maria da Penha.

PALAVRAS - CHAVE

Violência Doméstica. Identidade de Gênero. Lei Maria da Penha.

1. Bacharel em Administração com habilitação em Marketing (FASE); Graduada em Letras (FTC); Pós-graduada em Docência e Tutoria em Educação a Distância (UNIT) e pós-graduanda em Gestão de Políticas Públicas Gênero e Raça (UFS). E-mail: nicevania@yahoo.com.br

ABSTRACT

Domestic violence is an issue that has been considered extremely relevant to Brazilian society. This importance stems from statistics of violence increasingly alarming, requiring studies and analyzes about them. In this sense, this paper is the result of bibliographic research that aimed to understand some aspects that are at the basis of violence against women and identify the main challenges in the implementation of Law No. 11.340 / 2006, better known as Maria da Penha Law. Therefore, it is a qualitative research, whose methodological procedures used consisted of literature sources which enabled meet the problem of domestic violence against women; the systematization of the survey done, taking as reference the construction of social gender, domestic violence and legislation that aims to restrain her; and finally, the critical analysis of systematization performed. The research has resulted in a framework of challenges on the one hand, is related to the need for deconstruction of gender identity associated with the inferiority of women, on the other hand, proper and effective implementation of the Maria da Penha Law.

KEYWORDS

Domestic Violence. Gender Identity. Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de estudos realizados sobre a temática da violência doméstica, feitos durante o curso de pós-graduação em Gestão de Políticas Públicas com foco em Gênero e Raça, oferecida na modalidade à distância pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). As motivações para a realização da pesquisa e, conseqüentemente, deste artigo, estão relacionadas a uma percepção da situação de violência enfrentada pelas mulheres e da necessidade de entender essa problemática e algumas das suas raízes. Também se coloca como motivação a compreensão dos desafios postos para a

ruptura de uma identidade de gênero construída sob um ideário de superioridade/inferioridade e para uma implementação adequada e eficaz da Lei (n° 11.340/2006) Maria da Penha.

Sabe-se que a violência doméstica não atinge somente as mulheres, atinge também as crianças, os idosos, os deficientes, e outros segmentos da sociedade. Apesar disso, este artigo se restringe somente ao estudo e a análise das agressões sofrida pelas mulheres, uma vez que o índice de violência doméstica é bem maior em relação a elas.

Desde o período bíblico sofre por falta de igualdade, respeito e dignidade. As mulheres foram historicamente criadas para servir aos homens e tratadas como seres necessários para aumentar a prole, ou seja, para procriar, cuidar da casa e dos filhos. Vista como criatura subumana e inferior ao homem desempenhou, diante da sociedade, um papel meramente "secundário". Esse processo acabou construindo e consolidando uma identidade de gênero associada aos papéis subalternos e inferiores, consolidando, também, uma cultura que abre espaço para a violência de toda a natureza.

A violência doméstica se manifesta de diferentes formas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Não importa o tipo de violência, o que importa é que o(a) violentado(a) precisa de instrumentos de proteção. A Lei Maria da penha (Lei n° 11.340/06) se coloca como um dos mecanismos legais para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa denominação foi uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, que lutou contra a violência doméstica e familiar. Ela sofreu por parte de seu ex-marido, duas tentativas de homicídio. Na primeira tentativa ela foi alvejada com um tiro enquanto dormia, ficando paraplégica. Na segunda, depois de retornar do hospital, o ex-marido tentou eletrocutá-la, enquanto se banhava.

Essa lei tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher; estabelece as formas da violência doméstica

contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual; determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz; ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas); retira dos juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/1995) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher; e caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

Não resta dúvida que a Lei Maria da Penha é uma conquista das mulheres brasileiras e um avanço frente à tradicional postura em relação à violência contra mulher. No entanto, a eficácia na sua implementação parece ser um desafio a ser enfrentado pela sociedade e pelo Estado brasileiro, sobretudo pela cultura ainda bastante mergulhada no machismo.

Daí porque esse artigo, ao discutir a violência doméstica, divide-se em três partes. A primeira discute alguns supostos que serviram de base para a construção social de gênero. Nesse sentido, a identidade de gênero acaba sendo construída tomando como referência as ideias de inferioridade feminina e de superioridade masculina. A segunda faz uma breve exposição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), enquanto uma conquista das mulheres e apresenta os principais desafios que precisam ser enfrentados para a sua eficaz implementação. A terceira desenvolve algumas considerações finais.

2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DE GÊNERO: UMA PORTA ABERTA PARA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo Dias (2013), desde os tempos bíblicos que a mulher tem passado por violações em seus direitos mais elementares, como direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo.

Nas sociedades antigas, a mulher era vista como um reflexo do homem, e tida como objeto a serviço de seu amo e senhor. Também, era vista como instrumento de procriação. Enfim, era a fêmea, sendo, muitas vezes, comparada mais a um animal do que a um ser humano. A superioridade do homem em relação à mulher está alicerçada em uma construção ideológica presente, há, pelo menos, 2.500 anos (DIAS, 2013). Esse mesmo autor afirma que nas civilizações gregas, a mulher era vista como uma criatura subumana, inferior ao homem. Era menosprezada moral e socialmente, e não tinha direito algum.

Berman (1997) identifica, na Alexandria romanizada, no séc. I d.C, as raízes ideológicas da subordinação das mulheres no mundo ocidental. O autor atribui a Filón, filósofo helenista, o mérito de ter unificado a filosofia de Platão ao dogma teológico hebraico. Assim, se por um lado, a filosofia de Platão apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racionalidade, por outro, o dogma teológico hebraico mostrava a mulher como insensata e causadora de todo o mal, além de ter sido criada a partir do homem.

Esses supostos serviram de base para construção social de gênero. Ou melhor, a identidade de gênero foi decisivamente construída a partir dessas ideias. Joan Scott (1990) entende que o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, sendo assim uma construção social e histórica dos sexos.

É a partir deste processo sócio-cultural de construção da identidade, tanto masculina, quanto feminina, que ao menino é ensinado a não mater-

nar, não exteriorizar seus sentimentos, fraquezas e sensibilidade, a ser diferente da mãe e espelhar-se no pai, provedor, seguro e justiceiro; em contrapartida, à menina acontece o oposto, ela deve identificar-se com a mãe e com as características definidas como femininas: docilidade, dependência, insegurança, entre outras (PASSOS, 1999).

São, principalmente, as mulheres que por meio de seus preceitos culturais, ensinam as crianças a se comportarem da maneira que elas aprenderam. Desta forma, a diferença se instala no seio social. Costumes sociais promovem a diferença entre homens e mulheres. As meninas são ensinadas a brincar de bonecas e os meninos a brincar de carrinhos desde pequenos. Assim, somos criados. (BRASIL/SPM, 2011).

A diferença se instala em virtude dos costumes sociais que foram construídos. A própria sociedade constrói a diferença pela simples forma de agir e de educar.

As mulheres sempre foram alvo de discriminação e desigualdade, pois elas não tinham o direito de escolher entre reproduzir ou não reproduzir. A desigualdade vivenciada pelas mulheres está fundamentada em relações hierárquicas de poder que estruturam nossa sociedade – gênero, raça e classe – das quais concorrem múltiplas formas de negação de direitos, exploração e violência. As estruturas de dominação são múltiplas, de forma a agravar as desigualdades entre mulheres e homens, além de produzirem diferença entre as próprias mulheres (BRASIL/SPM, 2011).

Segundo Silva (1992), as relações estabelecidas entre homens e mulheres são, quase sempre, de poder deles sobre elas, pois a ideologia dominante tem o papel de difundir e reafirmar a supremacia masculina, em detrimento da inferioridade feminina. Nesta perspectiva, a construção social de gênero é uma porta aberta para a violência doméstica contra a mulher. De acordo com o Relatório Nacional Brasileiro, uma mulher é agredida a cada 15 (quinze) segundos no Brasil, totalizando, em 24 horas, um número de 5.760 mulheres espancadas (DIAS, 2013). Mulheres são violentadas diariamen-

te pelos seus maridos, companheiros e até pelos filhos. Sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Passam por humilhações, agressões físicas, psicológicas e coações de todos os tipos. Essas agressões estão associadas à disseminação de uma cultura de violência doméstica, produzida e reproduzida na sociedade, como parte de um “comportamento normal” (BRASIL/SPM, 2011) repassado para crianças e adolescentes.

Nesse cenário de violência, as mulheres negras são as mais sofridas, pois carregam consigo o estigma de serem mulheres fáceis, que são facilmente conquistadas, que não desejam ser tratadas com carinho e respeito e que não merecem o papel de esposas e sim de escravas domésticas (BRASIL/SPM, 2011).

3 A Lei (nº 11.340/2006) MARIA DA PENHA: UMA CONQUISTA DE DIREITOS DAS MULHERES E OS DESAFIOS NA SUA IMPLEMENTAÇÃO

Não há como desconsiderar que a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é uma conquista do Movimento Feminista. Portanto, ela é o resultado de uma luta historicamente travada contra a desigualdade de gênero e, nesse sentido, uma conquista das mulheres brasileiras contra a violência doméstica.

Esta Lei obriga o Estado e a sociedade a proteger as mulheres contra esse tipo de violência durante toda a sua vida – não importa idade, classe social, cor/raça, lugar onde mora, religião e orientação sexual. Todas têm direito a uma vida sem violência e à proteção da Lei Maria da Penha (OIT, 2012).

A Lei foi criada para modificar uma terrível realidade: entre 1998 e 2008 – período de apenas 10 anos – cerca de 42.000 mulheres foram mortas no País, o que significa 10 mulheres assassinadas por dia! E 40% das mulheres foram mortas dentro de casa. Esses são os dados da

pesquisa Mapa da Violência, do Instituto Sangari/2011, a partir de informações do DATA-SUS/Ministério da Saúde (OIT, 2012).

Em 2008, a Organização das Nações Unidas (ONU) considerou a Lei Maria da Penha como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres (OIT, 2012).

A violência doméstica é, segundo Adeodato (2005), todo e qualquer ato embasado em uma situação de gênero, na vida pública ou privada, que tenha como resultado dano de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade. Nesse sentido, considera-se violência doméstica,

Qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital. (MACHADO; GONÇALVES, 2003).

Lei nº 11.340/2006 define como configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

No art. 2º desta lei estão explícitos os direitos da mulher:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Souza (2007) comentou o tema do art. 2º:

O legislador da Lei, lembrou que a mulher, enquanto ser humano igual, possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem. Tal técnica deveria ser desnecessária, mas como efetivamente não o é, houve a reiteração em norma infraconstitucional, daquilo que a constituição já prevê, porém que a prática indica que não se costuma cumprir.

A violência pode ocorrer na unidade doméstica: na casa onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que frequentam essa casa ou vivem ali como agregados; na família: comunidade familiar formada por pessoas que são ou se consideram parentes por laços de sangue ou afinidade; nas relações íntimas de afeto: comunidade familiar formada por pessoas que são ou se consideram parentes por laços de sangue ou afinidade. A Lei inclui, como relações íntimas de afetos, casais formados por duas mulheres (OIT, 2012).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços na-

turais, por afinidade ou por vontade expressa;
 III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

As diferentes formas de manifestação da violência doméstica contra a mulher estão expressas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, ou seja, da Lei Maria da Penha.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O artigo 7º traz em seus incisos as diferentes formas de violência doméstica contra a mulher, ou seja, a violência física, a violência psicológica,

a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. Além dessas formas, é importante analisarmos outras formas de manifestação da violência doméstica:

Coagir e Ameaçar (ameaçar e provocar lesões na pessoa da vítima; ameaçar e abandonar, suicidar-se, queixar-se do cônjuge à Segurança Social; e coagir para prática de condutas ilícitas); Intimidar (atemorizar a propósito de olhares, atos, comportamentos; partir objetos; destruir pertences ou objetos pessoais do outro; maltratar os animais de companhia; e exibir armas); Usar a violência emocional (desmoralizar; fazer com que o outro se sinta mal consigo próprio; insultar; fazer com que o outro se sinta mentalmente diminuído ou culpado; e humilhar); Isolar (controlar a vida do outro: com quem fala, o que lê, as deslocações; limitar o envolvimento externo do outro; e usar o ciúme como justificção); Minimizar, negar, condenar (desvalorizar a violência e não levar em conta as preocupações do outro; afirmar que a agressão ou a violência nunca tiveram lugar; transferir para o outro a responsabilidade pelo comportamento violento; e afirmar que a culpa é do outro); Instrumentalizar os filhos (fazer o outro sentir-se culpado relativamente aos filhos; usar os filhos para passar mensagens; aproveitar as visitas de amigos para atormentar, hostilizar; e ameaçar levar de casa os filhos); Utilizar 'Privilégios machistas' (tratar a mulher como criada; tomar sozinho todas as decisões importantes; e ser o que define o papel da mulher e do homem); Utilizar a violência econômica (evitar que o outro tenha ou mantenha um emprego; forçar o pedido de dinheiro; fixar uma mesada; apossar-se do dinheiro do outro; e impedir que o outro conheça ou aceda ao rendimento familiar). (MACHADO; GONÇALVES, 2003, 04).

O Art. 8º, da Lei Maria da Penha ordena que a política pública, precisa ser organizada, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. Nesse sentido, a União, Distrito Federal, Estados e Municípios devem criar um conjunto de equipamentos e serviços, dentre eles: centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulhe-

res e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Nestes equipamentos as mulheres devem receber os seguintes apoio e serviços: no Centro de Referência de Atendimento à Mulher (apoio psicológico e social), Casa Abrigo (acolhimento as mulheres e seus filhos e filhas em risco de morte e presta assistência psicológica e jurídica), Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS (ajuda psicológica e social para os casos de violência), Centro de Referência e Assistência Social – CRAS (ajuda psicológica e social), Instituto Médico Legal – IML (exame de corpo de delito e outros exames periciais necessários), Serviço de Atenção à Violência Sexual (atendimento médico às mulheres que sofreram violência sexual), Centros de Saúde (atendimento de prevenção e atenção à saúde da população), Programas de Assistência e de Inclusão Social dos Governos Federal, Estadual e Municipal (a inclusão nesses programas deve ser solicitada pela mulher ao Juizado ou Ministério Público) e Programas de Qualificação Profissional e Inserção no Mercado de Trabalho (a inclusão nos programas que deve ser solicitada pela mulher ao Juizado ou Ministério Público) (OIT, 2012).

Enfim, a Lei nº 11.340/2006, obriga o Estado a dar às mulheres assistência em caso de violência. Ela será oferecida por meio do Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Segurança Pública. A mulher, nesse caso, será inserida no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal e terá acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imuno-

deficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis no art. 11 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Se constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência, presentes no art. 22 da Lei nº 11.340/2006:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos desta lei;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento

multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A Lei (n° 11.340/2006) Maria da Penha concede às mulheres, as seguintes medidas protetivas de urgência:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Embora se identifique uma infraestrutura criada para a proteção das mulheres (Delegacias de polícia, Delegacias de Atendimento à Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas de Violência Doméstica, Varas Criminais, Hospitais Públicos, Ministério Público e Defensoria Pública), vários desafios ainda se apresentam.

Pesquisa realizada por estudantes de Serviço Social dá conta dos limites e dos desafios que serão enfrentados no combate a violência doméstica. Dentre estes, a agilidade na tramitação dos processos referentes à violência doméstica contra a mulher; a implementação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com desenvolvimento pleno de suas competências; a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas ao agressor; a ampliação das equipes psicossociais nas instituições que fazem parte da rede de atendimento a mulher vítima de violência doméstica, em especial nas delegacias, na defensoria pública e nos CREAS; a implantação de centros de atendimento especializado a mulher vítima de violência doméstica; ampliação das instituições que trabalham com a reeducação dos agressores nas situações de violência doméstica contra a mulher (SANTOS, 2013).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tentativa de entender alguns aspectos que estão na base da violência contra mulher e apontar os principais desafios na implementação da Lei Maria da Penha (n° 11.340/2006) parece evidenciar que, do ponto de vista da desconstrução da identidade de gênero associada à inferioridade da mulher, temos um longo caminho a percorrer. Caminho que requer desconstrução de espaços de poder em uma sociedade patriarcal construída sobre o signo cultural do masculino e do branco. Do ponto de vista da adequada e eficaz implementação da Lei Maria da Penha, os desafios são também gigantesco. Primeiro, pela não priorização das políticas públicas, em um contexto neoliberal. Segundo, pelo pouco financiamento das estruturas e ações que demandam a sua eficácia, sobretudo, em um contexto brasileiro de priorização de pagamento da dívida externa.

Diante de tantos desafios a ser enfrentados, penso que estudos, análises e pesquisas já produzidas acerca do assunto, ainda, não dão conta suficientemente da realidade e, conseqüentemente, dos caminhos a serem percorridos na perspectiva de acabar com a violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel *et al.* Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista de Saúde Pública**, v.39, n.1, fev. 2005 (on-line). Disponível em: <www.scielo.br> Acesso em: 2 fev. 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

BADINTER, Elisabeth. XY- sobre a identidade masculina. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. In: PASSOS, Elizete Silva. **Palcos e platéias**: as representações de gênero na Faculdade de Filosofia. Salvador: UFBA, 1999.

BERMAN, Ruth, **Do dualismo de Aristóteles à dialética materialista, a transformação feminista das ciências e da sociedade**, 1997.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Políticas Públicas - Gênero e Raça - Módulo 2**. São Cristóvão: UFS/CESAD/GPPGER, 2011.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 7 agosto 2006. Disponível em <http://www.a-diariooficial.com.br/>; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 3 fev. 2013.

CARTILHA da Organização Internacional do Trabalho. Brasil, 2012. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 3 fev. 2013.

DECLARAÇÃO e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995.

DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1ª série – n.243 – 17 de dezembro de 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A impunidade dos delitos domésticos**. Palestra proferida no IX Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica. Alagoas. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 2 fev. 2013.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. Violência doméstica contra a mulher - um apanhado histórico. **Revista Jus Vigilantibus**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/16934>>. Acesso em: 2 fev. 2013.

MACHADO, Carla e Gonçalves, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto, 2003.

MAIA, Marta de Campos, MENDONÇA, Ana Lúcia, GÓES, Paulo. Metodologia de Ensino e Avaliação de Aprendizagem, **12º Congresso Internacional de Educação a Distância**, Florianópolis-SC, 2005. Disponível em: <<http://www.abed.org.br/congresso2005/por/pdf/206tcc5.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

MARTINS, J. P, e SANTOS, G. P. **Metodologia da pesquisa científica**. Rio de Janeiro: Grupo Palestra, 2003.

MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito. **Juris Plenum**. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13. Caxias do Sul: 2007.

PASSOS, Elizete Silva. **Palcos e platéias**: as representações de gênero na Faculdade de Filosofia. Salvador: UFBA; Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 1999.

SANTOS, D. S. **III Encontro de Pesquisa & Práticas de Estágio do DSS/UFS**, abril de 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Mulher e realidade: mulher e educação**. Porto Alegre, Vozes, v.16, n.2, jul/dez de 1990.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

Recebido em: 16/05/2015

Avaliado em: 18/05/2015

Aceito em: 10/07/2015
